

CASIMIRO DE OLIVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL
PROJ. Nº 28/10/25
132

MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 57/2025

" Altera dispositivos das Leis Municipais nº. 2.623/2024 e nº. 2.655/2024, e dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O §1º do Art. 29, da Lei Municipal nº. 2.623, de 14 de agosto de 2024 -Lei de Diretrizes Orçamentárias - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – Os projetos de Lei Orçamentária e de Créditos Adicionais Suplementares, Especiais ou Extraordinários, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma da Lei.

(...)

§1º - O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, *até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)* do valor total da despesa fixada na proposta orçamentária, utilizando os recursos previstos no art. 43, §1º e seus incisos, da Lei Federal 4.320/64, e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal em conformidade com o Artigo 42 da Lei 4.320/64."

Art. 2º. O inciso II, do Art. 5º da Lei Municipal nº. 2655, de 27 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual- passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

(...)

II - Abrir créditos suplementares nos termos do artigo 43, §1º e seus incisos, da lei nº 4.320/64, *até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)* do montante da despesa fixada nesta Lei;"



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

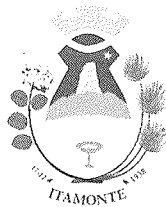
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 28 de outubro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 57/2025, que dispõe sobre matéria orçamentária, propondo a alteração do §1º do Art. 29, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.623, de 14 de agosto de 2024, bem como do inciso II do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº 2.655, de 27 de dezembro de 2024.

A proposta tem por objetivo ampliar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares até o percentual de 35% do valor total do orçamento, possibilitando a realocação de recursos entre dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes durante a execução do exercício financeiro de 2025, mediante anulação parcial ou total de dotações previamente aprovadas.

Nesta seara, os créditos adicionais configuram autorizações legais para a realização de despesas não previstas ou previstas com dotação insuficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua conceituação e classificação encontram-se nos artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados ao reforço de dotação orçamentária;”

Dessa forma, os créditos suplementares consistem em instrumento necessário à adequada execução orçamentária, permitindo o reforço de dotações existentes quando estas se mostram insuficientes para atender às demandas da administração pública. Sua abertura exige a existência de recursos disponíveis, bem como autorização legislativa prévia, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

À luz do dispositivo constitucional acima transcrito, qualquer abertura de crédito adicional suplementar por parte de ente federativo deve estar necessariamente precedida de autorização legislativa, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária.

Além disso, o Projeto tem por objetivo corrigir um possível erro que passou despercebido por ocasião da aprovação das referidas leis alteradas, referente à numeração dos incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário à continuidade dos serviços públicos essenciais no Município de Itamonte, representando uma medida de caráter técnico-jurídico, elaborada com o suporte das equipes técnicas do Poder Executivo, com o auxílio das Assessorias Contábil e Administrativa.

Considerando a relevância da proposta, que visa evitar a paralisação da continuidade dos serviços públicos, o Chefe do Executivo Municipal requer urgência na apreciação da matéria, na forma prevista nos Arts. 196 e 203 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa e no Art. 31, da Lei Orgânica Municipal.

Com tais razões, pugnamos pela aprovação do projeto e solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 28 de outubro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 57/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 57/2025, que altera dispositivos das Leis Municipais nº 2.623/2024 e Lei nº 2.655/2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

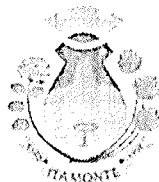
O projeto de lei em tela trata de alteração das Leis Municipais nº 2.623/2024 e Lei nº 2.655/2024, contendo em seu mérito a expansão do limite dos créditos suplementares de 30% expressos nas leis supracitadas para o limite 35% (trinta cinco por cento).

Tal proposição se dá, nos termos do permissivo legal, sendo a propositura da legislação em análise de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua a legislação.

Este é o relatório.

PARECER:

O Presente projeto, de iniciativa do poder executivo municipal, trata em seu mérito da expansão do limite dos créditos suplementares de 30% expressos nas leis supracitadas para o limite 35% (trinta cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Embora a legislação em comento não traga aumento de gastos, os mandamentos legais devem ser seguidos, buscando assegurar que o presente projeto de lei não seja eivado de ilegalidade ou mesmo de inconstitucionalidade.

Por fim, conclui-se que o projeto de lei está de acordo com a legislação vigente respeitando os preceitos legais, portanto, não há que o desaprove.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações acima explicitadas, o Projeto de Lei nº 57/2025, portanto, encontra-se **APROVADO** por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Presidente

Carlos Henrique Romanelli
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Danilo de Souza Zacarias

Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 57/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 57/2025, que trata do aumento do limite dos créditos suplementares de 30% expressos nas leis Municipais nº 2.623/2024 e Lei nº 2.655/2024 para o limite 35% (trinta cinco por cento).

RELATÓRIO:

Peço vênica para adotar o relatório da *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*.

PARECER:

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, trata do aumento do limite dos créditos suplementares de 30%, já expressos nas leis Municipais nº 2.623/2024 e na Lei nº 2.655/2024 para o limite 35% (trinta cinco por cento).

A presente proposição busca a devida autorização legislativa para uma correta gestão e aplicação dos recursos financeiros do município, e posteriormente atender os programas e serviços de interesse da população. Sendo importante ressaltar que o aumento do crédito suplementar é um mecanismo orçamentário previsto na legislação pátria, cuja alteração necessita de autorização legislativa respeitando as legislações pertinentes.

Rua Pedro Teodoro de Carvalho, Nº 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000

Tel/Fax: 35 3363-2543 – E-mail: camaramunicipaldeitamonte@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei se encontra dentro das conformidades da legislação vigente, portanto, não há óbice para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações legais supracitadas, o Projeto de Lei nº 57/2025 encontra-se **APROVADO** por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Danilo de Souza Zacarias
Presidente

Luciana Fernandes Leite Marciano
Vice-Presidente